

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DIARIO OFFICIAL

DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 36 — 38.º DA REPUBLICA — N. 281

S. PAULO

QUINTA-FEIRA, 30 DE DEZEMBRO DE 1926

Actos do Poder Legislativo

LEI N. 2169 — De 27 de Dezembro de 1926

Consubstancia medidas destinadas á prophylaxia da lepra

O Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de S. Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Notificado ou denunciado o caso suspeito de lepra e como tal o considerando a autoridade competente, ficará o doente sob vigilancia e deverá o medico assistente, ou, na falta deste, a autoridade sanitaria, após a necessaria pesquisa, confirmar ou excluir o diagnostico.

§ 1.º — A notificação poderá ser confidencial, desde que a isso não se opponha o interesse publico, a juizo da autoridade sanitaria, sendo lançado no registo especial o nome por extenso do enfermo suspeito e nos demais actos apenas as iniciais.

§ 2.º — Na Capital a notificação será feita directamente á Inspectoria de Prophylaxia da Lepra; no interior, será feita á autoridade sanitaria mais proxima do local em que residir o doente e esta a transmittirá immediatamente á Directoria do Serviço Sanitario.

§ 3.º — O medico notificante indagará si o caso já fôra notificado em outra época ou em outro ponto do territorio do Estado; egual verificação fará a autoridade sanitaria ao receber a notificação.

§ 4.º — Notificado o caso da molestia, a autoridade sanitaria comparecerá ao domicilio do doente, para examinar-o; não o encontrando, providenciará para a sua descoberta e para punição do responsavel pela occultação.

§ 5.º — Quando a autoridade sanitaria considerar o caso suspeito de lepra, será o doente removido para o local de isolamento provisorio, salvo si residir em habitação particular que offereça condições sanitarias satisfactorias e submeter-se o doente ás exigencias da vigilancia.

§ 6.º — Si o doente se oppuzer ao exame, embarçar, elle ou outrem o isolamento ou qualquer medida prophylactica, providenciará a autoridade sanitaria para a effectividade das medidas referidas e imporá ao infractor as penas da presente lei.

§ 7.º — Ao exame official de verificação de diagnostico, será permittida a assistencia de medico indicado pelo doente.

§ 8.º — O exame será feito com todos os meios de pesquisa e constará de uma ficha em que se mencionarão os principaes symptomas que serviram para suspeitar, confirmar ou excluir a molestia.

§ 9.º — Sendo negativos os exames de laboratorio, o diagnostico poderá ser esclarecido pelo exame clinico, observadas as instrucções especiaes que a Directoria Geral do Serviço Sanitario expedirá indicando os signaes que autorisam a considerar positivo ou suspeito o caso examinado.

§ 10 — Quando o diagnostico offerecer difficuldades que impeçam conclusões positivas a autoridade sanitaria informará do facto á Directoria Geral que poderá submeter o ao estudo de especialista extranho á repartição.

§ 11. — Não se conformando com o diagnostico poderá o doente pedir um exame ao director do Serviço Sanitario. Este mandará ouvir a Commissão de especialistas do serviço ou a este extranhos, e agirá de accordo com as suas conclusões.

Artigo 2.º — A lepra existirá para o effeito do isolamento definitivo, somente depois da confirmação de diagnostico pela autoridade sanitaria competente.

Artigo 3.º — Será obrigatorio o isolamento dos leprosos logo que se montarem estabelecimentos de accordo com os modernos preceitos de hygiene e que offereçam conforto e attractivos dirigidos ou fiscalizados pelo Serviço Sanitario.

§ unico — Emquanto não existirem estabelecimentos dessa natureza, em numero sufficiente para o isolamento de todos os leprosos do Estado, será permittido o isolamento domiciliario ao doente que dispuzer de recursos e se sumetter ás determinações da autoridade sanitaria.

Artigo 4.º — O isolamento de leprosos será feito em;

a) colorias;

b) hospitaes;

c) asylos e creches.

§ 1.º — As colonias terão area sufficiente para a construcção de villas de leprosos, e garantia das necessidades prophylacticas; terão hospitaes ou pavilhões para tratamento de doenças de affecções intercorrentes e ainda quando possivel e conveniente, asylos para os incapazes, e, situados em zonas protegidas, creches ou orphanatos.

§ 2.º — Os hospitaes e asylos só admissiveis a juizo da autoridade sanitaria terão por fim principal facilitar o isolamento, junto dos focos, para impedir a promiscuidade entre leprosos e individuos saos, serão estabelecidos locais que offerecerem as melhores condições de hygiene e, para garantia do isolamento, extensa area.

Artigo 5.º — A's colonias serão recolhidos todos os leprosos que desejarem isso; aos hospitaes e asylos, os doentes que residirem nas suas proximidades e aos quaes esse internamento puder aproveitar.

Artigo 6.º — O isolamento de leprosos em hospitaes do Estado, inclusivé o transporte dos doentes para o estabelecimento, será feito a expensas do mesmo.

Artigo 7.º — Haverá nos estabelecimentos officiaes pavilhões de observação e accommodações especiaes reservadas aos enfermos que se sujeitarem ao pagamento da contribuição estabelecida no seu regimento interno e se submeterem ás prescripções constantes do mesmo.

§ unico — Fica o governo autorizado a conceder aos funcionarios publicos, que tiverem de internar-se naquelles estabelecimentos, as vantagens que as suas condições sociaes e economicas permittirem.

Artigo 8.º — Nas colonias será permittida a internação, á propria custa do conjuge saos ou de ascendentes e descendentes adultos, dentro do 1.º grau civil, desde que se sujeitem ás prescripções regimentaes.

§ 1.º — Si o adulto que se tiver internado para acompanhar o doente, quizer retirar-se do estabelecimento, terá de se submeter a exame medico e, durante o tempo que a autoridada sanitaria julgar necessario, a vigilancia desta.

§ 2.º — Os filhos de leprosos, embora doente um só dos progenitores, serão mantidos em secções especiaes, que poderão ser adjacentes á area occupada por pessoas saas, para onde serão removidos logo depois de nascidos.

Artigo 9.º — As colonias poderão ter, quando o Governo achar conveniente uma organização autonoma semelhante á das municipalidades, ficando a autoridade executiva de sua exclusiva nomeação.

Artigo 10. — Nos estabelecimentos leprosos, além das disposições já determinadas e das que forem prescriptas em seus regimentos internos, serão observadas mais as seguintes:

a) os doentes manterão rigoroso asseo corporal e os portadores de lesões abertas as deverão manter sempre tratadas e oclusas; haverá o maior cuidado na desinfecção dos excretos, tendo-se em vista todas as vias de emissão de bacillos;

b) os doentes que apresentarem com frequencia accidentes febris e os habitualmente apyreticos durante as phases de reacção febril serão isolados em pavilhões especiaes, rigorosamente protegidos contra os mosquitos;